



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13963.000919/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2201-008.826 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente MOTOSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Não devem ser conhecidas matérias envolvendo outro processo administrativo instaurado em face da contribuinte, por ser questão estranha ao objeto dos autos e fugir do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 42/43, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR de fls. 36/40, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à terceiros, conforme descrito na NFLD n° 37.279.795-4, de fls. 02/18, lavrada em 08/11/2010, referente ao período de 01/2009 a 12/2009, com ciência da RECORRENTE em 11/11/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor de R\$ 23.506,96, já acrescido de juros (até a lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 23/24), o presente lançamento se refere às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), incidente sobre valores pagos aos segurados empregados, não recolhidas nem declaradas em GFIP. O crédito tributário foi levantado sobre valores pagos a título de salário constantes das Folhas de Pagamento apresentadas. Foram também examinados Termos de Rescisão de Contrato, GFIPs e GPSs.

Segundo o referido relatório fiscal, a RECORRENTE tem como objeto a atividade de Prestação de Serviços de Tele Entrega com Motocicletas. Contudo, não apresentou Notas Fiscais de Serviço, não sendo possível constatar se houve retenção por parte dos tomadores de serviço e, tampouco, efetuar a apuração da remuneração nelas contidas para confronto com a remuneração constante das folhas de pagamento.

A autoridade fiscal esclareceu que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 2009, mas continuou declarando e recolhendo como tal.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 25/26 em 08/12/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- a) o Auditor-Fiscal, em seu relatório RDA (Relatório de Documentos Apresentados), apresenta “uma relação dos valores pagos por nossa empresa a título de INSS/CPP na guia Das do simples nacional, inclusive diz que estas parcelas foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores, que não é o nosso caso”;
- b) ao constituir o levantamento expurgou os valores já pagos à Previdência, mas em momento algum apresenta uma relação que comprove que realmente o fez, ou seja, não deixa claro que excluiu tais valores, o que caracteriza vício formal, ficando o ato fiscal nulo;
- c) “também em momento algum e nos relatórios por nos assinados apresentou cópia das guias pagas para que possamos visualizar, tais compensações”. Afirma que a função do Auditor-Fiscal é verificar as possíveis irregularidades do sujeito passivo a fim de regularizar a situação da empresa junto ao Fisco, de maneira clara e objetiva, não deixando dúvidas à empresa;
- d) requer, ao final, seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 36/40):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 23/02/2015, conforme AR de fls. 48/49, apresentou o recurso voluntário de fls. 42/43 em 17/03/2015.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do auto de infração

Em síntese, a RECORRENTE alega exclusivamente a nulidade do auto de infração por vício formal, ante a suposta ausência de indicação clara de qual seria o montante do débito antes da “alocação” dos pagamentos efetuados na sistemática do Simples Nacional. De acordo com o relatório do contribuinte, o auto de infração, apesar de alegar que deduziu do débito apurado o montante das contribuições pagas através da sistemática do Simples, não deixou claro como o fez.

Neste sentido, entendo que não merece ser conhecido o recurso da contribuinte.

Isto porque, no presente lançamento, sequer houve alocação de qualquer pagamento feito na sistemática do simples nacional. Apenas no processo n.º 13963.0009182010-01 (DEBCAD n.º 37.279.796-2), no qual foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias patronais, foi feito tal alocação de pagamento.

Apenas pode ser alocado no valor do lançamento o montante do tributo recolhido sob a mesma rubrica na sistemática do Simples Nacional. Por sua vez, não há, na sistemática do Simples Nacional, qualquer recolhimento feito a título das contribuições para Terceiros. De acordo com o art. 13 da Lei Complementar n.º 123/2006, são estes os tributos incluídos no Simples Nacional:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Em verdade, no que diz respeito às contribuições devidas a Terceiros, as empresas beneficiárias do Simples Nacional estão dispensadas do seu pagamento, nos termos do art. 13, §3º, também da Lei Complementar n.º 123/2006, adiante transcrito:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Assim, sendo dispensado o pagamento das contribuições devidas a Terceiros, não foi realizado nenhum recolhimento relativo a esta rubrica, o que, por conseguinte, impediu que fosse alocado qualquer pagamento para abater o crédito tributário lançado.

Logo, como a defesa da contribuinte tem como único embasamento a nulidade do lançamento por suposta ausência de clareza acerca da forma através da qual os pagamentos efetuados no Simples Nacional foram “alocados” no presente processo, entendo que o recurso não merece conhecimento, por impertinência de suas razões com a motivação do lançamento, tendo em vista que, no presente caso, sequer foram compensados pagamentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, por envolver apenas matérias estranhas ao processo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim